ACÓRDÃO - AC00 - 1036/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9075/2013
PROTOCOLO	: 1331400
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: ILDO FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828 LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES OAB/MS 14.643- A
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO SALDO PATRIMONIAL NÃO REFLETINDO A EXATIDÃO DO RESULTADO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – CANCELAMENTO DE RESTOS À PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS SEM APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO LEGAL PARA JUSTIFICAR O ATO – NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS COM A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

Inexistente qualquer argumento capaz de afastar todas as irregularidades apresentadas na prestação de contas de governo e alterar o parecer prévio contrário, a improcedência do pedido de revisão é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do presente **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Ildo Furtado de Oliveira**, Ex-Prefeito do Município de Figueirão MS, mantendo-se inalterados os comandos do **Parecer Prévio n. 00/0061/2009**, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Figueirão MS, Senhor **Ildo Furtado de Oliveira** (RG 148907 SSP/MS e CPF 272.294.751-04).

Insurge em face do Parecer Prévio n. 00/0061/2009, de 09/12/2009, prolatado em julgamento do processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirão referente ao exercício de 2008 (TC/2671/2009, em apenso).

Referida prestação de contas anual obteve Parecer Prévio Contrário à Aprovação, nestes termos:

> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1° do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 37 da Lei Complementar n° 048/90 e,
>
> CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial anexado às fis. 096 e 163 apresenta uma diferença de R$ 1.625,91 no Saldo Patrimonial, não refletindo a exatidão do resultado, considerando os saldos e valores registrados nos anexos que compõem o presente Balanço (item "1", fis. 381);
>
> CONSIDERANDO O cancelamento de Restos à Pagar de 2007, sendo Processados, R$ 68.114,97 e Não Processados, R$ 45.260,19, sem apresentar o Instrumento Legal para justificar o ato, ressaltando que os restos à pagar processados consiste no direito do credor e a obrigação de pagamento por parte da Administração (item "2", fis. 381);
>
> CONSIDERANDO que deixou de comprovar a aplicação dos recursos arrecadados com a Alienação de Bens Imóveis, no valor de R$ 51.680,90, para verificar o cumprimento da exigência contida no artigo 44 da Lei Complementar no. 101/2000-LRF (item "9", fis. 382).
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e contrariando o entendimento do Ministério Público Especial:
>
> 1 - Pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Figueirão, referente ao exercício de 2008, consubstanciadas pelo balanço geral, gestão do Sr. Ildo Furtado de Oliveira, nos termos do inciso I do artigo 37 da Lei Complementar n°. 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;
>
> 2 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 83 da Lei Complementar n°. 048/90, c/c o caput do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Inconformado, por meio de procurador constituído, o Apelante se utiliza do presente instrumento buscando a reforma do julgamento prolatado.

Em síntese, aduz que os anexos contábeis foram revisados pela assessoria e identificado erro de digitação que contaminaram o resultado no Demonstrativo do Ativo Realizável e no valor da receita lançado do Relatório de Variações, sendo, então, retificados os registros e elaborado novos anexos.

Ainda em relação à diferença de R$ 1.625,91 no saldo patrimonial, alega que já havia sido regularizada por meio de rerratificação dos seguintes anexos: Balanço Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo do Ativo Realizável. E, para dirimir qualquer dúvida, encaminha novamente os citados documentos para análise e regularização.

Quanto ao cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2007 - Processados R$ 68.114,97 e Não Processados R$ 45.260,19 - em razão do entendimento da Corte de Contas de que não foi apresentado Instrumento Legal para Justificar o ato, o requerente informa que os procedimentos na época eram realizados por meio de Comunicações Internas (CI), assinadas pelas Secretarias do Executivo e enviadas ao chefe do Executivo para aquiescência e deferimento. Esclarece que todos os cancelamentos se referiam a saldos de contratos encerrados, e que tais cancelamentos não causaram qualquer prejuízo de ordem moral e/ou financeira ao erário, já que não houve qualquer tipo requerimento por parte das empresas dos saldos anulados.

No que se refere à ausência de comprovação da aplicação dos recursos arrecadados com alienação de bens imóveis no valor de R$ 51.680,00, consignou que não foram informados gastos em virtude da não utilização dos recursos relativos ao exercício de 2008.

Recebido o pedido e determinado o efeito suspensivo, na forma regimental foram os autos remetidos à Divisão de Fiscalização para a análise técnica e ao Ministério Público de Contas para parecer.

O cauteloso representante do *Parquet* de Contas solicitou a remessa do feito à Auditoria, a fim de que sejam apreciados os argumentos recursais e expedido o respectivo Parecer.

Tanto a Inspetoria de Controle Externo (peça 23), como Auditoria (peça 27), concluíram pela revisão parcial do parecer prévio proferido no TC/MS 2671/2009, opinando:

> **a-** por manter o Parecer nº 00/0061/2009 quanto a diferença de R$ 1.625,91 no Saldo Patrimonial, considerando que a época havia divergência nos

demonstrativos contábeis e que posteriormente o requerente reabriu demonstrativos contábeis de exercícios já findos;

b- por manter a irregularidade apontada no Parecer nº 00/0061/2009 referente ao cancelamento de Restos a Pagar de 2007, sendo Processados, R$ 68.114,97 e Não Processados, R$ 45.260,19, uma vez que não foi apresentado o Instrumento Legal para justificar o ato;

c- por considerar procedente o pedido do requerente, quanto a aplicação dos recursos arrecadados com a Alienação de Bens Imóveis, no valor de R$ 51.680,90, para verificar o cumprimento da exigência contida no artigo 44 da Lei Complementar nº. 101/2000-LRF, uma vez que o documento de fl. 517 que o saldo permanecia pendente de aplicação em 31/12/2008.

Retornaram os autos ao *Parquet* de Contas, que asseverou:

DA CONCLUSÃO:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, em razão da permanência das irregularidades destacadas nos itens “a” e “b”, mantendo-se o julgamento como PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO emitido sobre as contas anuais de governo do Município Figueirão, relativo ao exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Ildo Furtado de Oliveira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o relatório.

Passo as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos do Parecer Prévio n. 00/0061/2009, o Ex-Prefeito do Município de Figueirão MS, Senhor **Ildo Furtado de Oliveira**, interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgamento.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Evidenciando o resultado negativo do *Decisum* desta Corte de Contas por ocasião do julgamento de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirão, referente ao exercício de 2008**, verifica-se dos autos originais as seguintes impropriedades:**

a) O Balanço Patrimonial anexado às fls. 096 e 163, apresenta uma diferença de

R$ 1.625,91 no Saldo Patrimonial, não refletindo a exatidão do resultado, considerando os saldos e valores registrados nos anexos que compõem o presente Balanço (item "1", fls. 381).

b) Cancelamento de Restos à Pagar de 2007, sendo Processados, R$ 68.114,97 e Não Processados, R$ 45.260,19, sem apresentar o Instrumento Legal para justificar o ato, ressaltando que os restos à pagar processados consiste no direito do credor e a obrigação de pagamento por parte da Administração (item "2", fls. 381).

c) Deixou de comprovar a aplicação dos recursos arrecadados com a Alienação de Bens Imóveis, no valor de R$ 51.680,90, para verificar o cumprimento da exigência contida no artigo 44 da Lei Complementar no. 101/2000- LRF (item "9", fls. 382).

Consubstanciado nos entendimentos alhures externados pelos órgãos de apoio desta Corte de Contas, filio-me totalmente ao parecer de lavra do d. representante do Ministério Público de Contas, pois, não havendo qualquer outro requisito ou fundamento a acrescentar. Vejamos.

Quanto ao item “a”, conforme numeração acima, o recorrente alega às fls. 508 que tal diferença já havia sido regularizada por meio de rerratificação do Balanço Patrimonial (fls. 47); Demonstração de Variações Patrimoniais (fls. 49) e Demonstrativo do Ativo Realizável, (fls.50), todos acostados ao Processo TC/9075/2013.

Apesar de a 6ª ICE considerar que a retificação na DVP se encontra amparada no fato da receita tributária ficar compatível com o Anexo 10, constata-se que o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais do ano de 2008 foram reabertos em 2012 para que tal divergência fosse corrigida, incorrendo novamente em escrituração contábil irregular. O procedimento de alterar as demonstrações contábeis de exercício financeiro já encerrado fere a legislação contábil, visto que o procedimento correto é corrigir eventuais erros por meio da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” no exercício em que se teve conhecimento do erro, evidenciando essas mudanças em notas explicativas, conforme item 16.5, subitem 24 da NBCASP (Resolução CFC n.º 1.132/2008), o que não se verificou no caso.

Com relação ao item “b”, verificou-se que o gestor realizou cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 68.114,97 e não processados no montante de R$ 45.260,19, sem apresentar a justificativa.

Em suas razões, o recorrente justifica que os procedimentos na época eram realizados por meio de Comunicações Internas (CI), assinadas pelas Secretarias do Executivo e enviadas ao chefe do Executivo par aquiescência e deferimento, que todos os cancelamentos se referiam a saldos de contratos encerrados, que protocolou requerimento junto ao município solicitando a documentação relativa a tais atos (fls. 519/520), sendo então informado pelo Secretário Municipal de

Administração que os documentos não foram localizados. Alegou, por fim, que não houve prejuízo de ordem moral e/ou financeira ao erário, já que não houve qualquer tipo requerimento por parte das empresas dos saldos anulados.

Conforme bem delineado pela Equipe Técnica, salvo exceções devidamente justificadas, os restos a pagar processados não podem ser cancelados, uma vez que a Administração já verificou o direito adquirido pelo credor (art. 63, Lei 4.320/64), conferindo-lhe o direito à contraprestação pecuniária. E mesmo o resto a pagar não processados precisa de apresentação de justificativa devidamente fundamentada para o seu cancelamento, uma vez que o empenho cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, conforme art. 58, Lei 4.320/64. O fato de o ex-gestor não ter mais acesso aos documentos da Prefeitura Municipal não o exime de suas responsabilidade de justificar os cancelamentos de restos a pagar e apesar de justificar que se tratavam de saldos de contratos já encerrados, não logrou êxito em comprovar sua alegação.

Por fim, quanto ao item “c”, constatou-se que não foi comprovada a aplicação dos recursos arrecadados com a Alienação de Bens Imóveis, no valor de R$ 51.680,90. Em resposta, o recorrente informou que não foram informados gastos em virtude da não utilização dos recursos relativos ao exercício de 2008. De acordo com o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos apresentado à fl. 517, o saldo financeiro a aplicar em dezembro de 2008 era de R$ 51.680,90. Desse modo, a não aplicação dos recursos provenientes da alienação bens dentro no exercício em que foi arrecadado não fere o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, não cabe desconstituir o Parecer Prévio 00/0061/2009. A parte inconformada não conseguiu afastar todas as irregularidades mencionadas no feito, permanecendo aquelas destacadas pelas alíneas “a” e “b”.

Despiciente outros argumentos além daqueles já debatidos.

Assim, sendo incontestável que não se permite o exercício do juízo rescindente, sobretudo porque não alteram o juízo de julgamento formado no feito, e por consequência, não há que falar em novo julgamento – juízo rescisório.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) julgar **IMPROCEDENTE** o presente **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Figueirão MS, Senhor **Ildo Furtado de Oliveira** (CPF 272.294.751-04), mantendo-se inalterados os comandos do **Parecer Prévio n. 00/0061/2009**, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

2) comunicar do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/DSSM